

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**OFICIO 29/2017**

À

Prefeitura do Município de São Paulo

ATT: Ilmo. Anderson Pomini – Secretário Municipal de Justiça

Viaduto do Chá, nº. 15 – 10º. Andar – Edifício Matarazzo – São Paulo/SP

Ilmo. Secretário Municipal de Justiça,

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – SINCOPEPETRO, localizado na Rua Atibaia, nº. 282 – Bairro Perdizes – São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Alberto Paiva Gouveia, vem perante Vossa Senhoria expor e requer o que segue:

Foi publicada na Secretaria do Governo Municipal a Lei nº. 16.684, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra Mulher (disque 180), estabelecendo, entre outras coisas, a divulgação em "postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público", através da afixação de placas contendo o seguinte teor: VIOLENCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, sujeitando o estabelecimento infrator às penalidades: advertência e multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Ocorre que, desde 18 de junho de 2014, através da Lei nº. 15.458, que dispõe sobre a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, a mesma matéria está disciplinada no âmbito do Estadual, obrigando entre outras coisas que os "postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também os que se localizam junto às rodovias, afixem placas contendo a seguinte frase: VIOLENCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENÚNCIE – DISQUE 180."

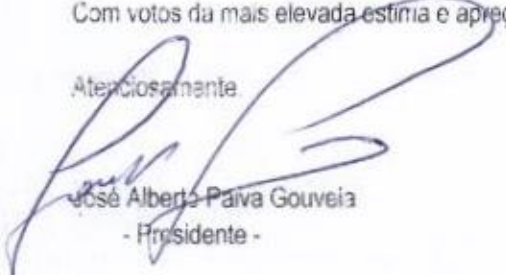
Por essa razão, e, considerando que temos duas legislações que disciplinam a mesma situação, gostaríamos de saber se o posto de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público poderá ficar dispensado de colocar a placa referente à legislação municipal, uma vez que já possui uma placa informando o disque-denúncia, atendendo a legislação estadual?

Seguem em anexo as legislações.

Agradecemos desde já a atenção dispensada, ficando no aguardo de uma resposta a respeito do assunto.

Com votos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
José Alberto Paiva Gouveia  
- Presidente -

PGM/GAB.

21 JUL 2017

## LEI Nº 16.684, DE 10 DE JULHO DE 2017

*(Projeto de Lei nº 54/17, dos Vereadores Sâmia Bomfim – PSOL, Aline Cardoso – PSDB, Isa Penna – PSOL e Rinaldi Digilio – PRB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

**VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;**

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER** Art.

4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Ficha informativa

**LEI Nº 15.458, DE 18 DE JUNHO DE 2014**

(Projeto de lei nº 386/13, do Deputado Rodrigo Moraes - PSC)

*Dispõe sobre a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher no âmbito do Estado de S. Paulo, na forma que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Torna obrigatória a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também os que se localizam junto às rodovias;

VIII - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público estadual;

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

**Artigo 2º** - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque-denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa.

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.  
DENUNCIE - DISQUE 180."

**Parágrafo único** - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura, permitir aos usuários dos estabelecimentos a sua compreensão, e ser confeccionadas no formato A3 (297mm de largura por 420mm de altura) com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

**Artigo 4º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - vetado.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 5º** - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 2014

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 2014.